



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

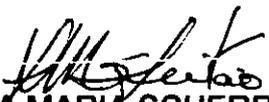
Processo nº. : 10280.001584/95-84
Recurso nº. : 12.650
Matéria : IRPF - Ex: 1995
Recorrente : MIGUEL ALVES NETO
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 20 de fevereiro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.023

IRPF - FALTA DE INFORMAÇÃO OU ESCLARECIMENTO - PENALIDADE - multa prevista no artigo 1.003 do RIR/94, não se aplica à hipótese de o contribuinte deixar de prestar informações no prazo marcado, se a repartição o intima na condição de sujeito passivo, com vista a dar embasamento a possível ação fiscal.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIGUEL ALVES NETO

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001584/95-84
Acórdão nº. : 104-16.023
Recurso nº. : 12.650
Recorrente : MIGUEL ALVES NETO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi lavrado o Auto de Infração de fls.01, onde lhe é exigida a multa pelo não atendimento da intimação de fls. 02 e reinteração de fls. 04, para na qualidade de sócio da firma Norma Ltda., prestar informações.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 06/08, onde em síntese alega o seguinte:

a) - que ao ser intimado pelo AFTN a prestar esclarecimentos, requereu ao Sr. Delegado da Receita Federal que determinasse, para cumprimento das disposições contida nos art. 951 e 963 do Dec. 1041/94, fossem objeto de formalização específica, as quais seriam respondidas através de Termo de Declarações;

b) - que tal requerimento teve por escopo, não só dar melhor atendimento à fiscalização, como também ser informado sobre quais informações e esclarecimentos deveria prestar;

c) - que no entanto, antes de ter logrado obter qualquer informação por parte da Delegacia, foi reintimado pelo mesmo AFTN que se equiparou à condição de polícia judiciária ao mencionar o Parágrafo único do Art. 4º do C.P.Penal, e ameaçou de enquadramento no crime de desobediência prescrito no artigo 330 do Código Penal, revestindo-se de competência conferida a autoridade policial;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001584/95-84
Acórdão nº. : 104-16.023

d) - que o autuante na reintimação extrapolou ao afirmar que as perguntas seriam formuladas na hora e data por ele marcadas;

e) - que o autuante praticou abuso de autoridade quando revestiu-se de competência privativa de autoridade policial, ao mencionar dispositivos legais da área penal para impor ao impugnante constrangimento ilegal, exigindo que se submetesse a interrogatório;

f) - por fim pede a improcedência do Auto de Infração.

A decisão monocrática julga improcedente a impugnação, mantendo o lançamento.

Intimado da decisão em 25.02.97, protocola o interessado em 26.03.97, o recurso de fls. 19/24, onde tece críticas à decisão e reitera as razões já produzidas, pedindo o provimento do recurso para julgar improcedente a exigência fiscal.

A Fazenda Nacional apresenta contra-razões às fls. 27/28 pedindo para que seja mantida a decisão recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001584/95-84
Acórdão nº. : 104-16.023

V O T O

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos d admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Consoante relatado, o Auto de Infração foi lavrado em decorrência de haver o contribuinte deixado de atender a intimação de fls. 02 e reintimação de fls. 04, para na qualidade de sócio da empresa Norma Ltda., prestar informações sobre a mesma.

O lançamento tem como enquadramento o art. 9º do Dec. Lei nº 2303/86, c/c o art. 3º Inciso I da Lei 8383/91, por infringência aos artigos 123 do Decreto-lei nº 5844/43, 197 da Lei nº 5.172/66 e do Decreto-lei 1718/79 em conformidade com o artigo 964, § 2º e º e artigo 1003 do RIR/94.

O artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, assim prescreve:

"As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$-10.000,00(dez mil cruzados) a Cz\$-50.000,00(cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem."

O artigo 2º do Decreto-lei nº1.718, por seu turno, estabelece in Verbis:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001584/95-84
Acórdão nº. : 104-16.023

"Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do ministério da Fazenda, ou, quando solicitados a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e as autoridades que as substituïrem, as Bolsas de valores e as empresas corretoras, as Caixas de assistência, as Associações e organizações Sindicais, as companhias de seguro e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesses para a mesma fiscalização."

Pela simples leitura dos dispositivos supratranscrito, verifica-se, de pronto, a inaplicabilidade da multa prevista no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303 ao caso em litígio, pois além do intimado não integrar o rol das pessoas elencadas no artigo 2º D.L. nº 1718, não foi solicitado a prestar qualquer informação d interesse da fiscalização nos moldes a que se refere aludido dispositivo. Foi simplesmente intimado, na condição de sujeito passivo, pela fiscalização a apresentar elementos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal tendendo a apurar a regularidade do cumprimento de suas obrigações tributárias.

É incontroverso que todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, tem o dever de prestar esclarecimentos e informações a administração tributárias, quando solicitados. Contudo, é também indiscutível que o órgão fiscalizador deve distinguir, de forma nítida, o objetivo e natureza das informações que pretende.

Aliás a própria legislação fiscal, consolidada no regulamento do Imposto de Renda, define, expressa e cristalinaamente, as pessoas, as situações os prazos e as penalidades pertinentes ao dever de informar, fazendo-o em Título e Capítulos próprios, permitindo ao seu interprete perfeita observância de seus dispositivos.

No presente caso, entretanto, não ocorreu tal adequação, eis que a autoridade fiscal intimou o contribuinte a prestar as informações que especificou, na qualidade de sujeito passivo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001584/95-84
Acórdão nº. : 104-16.023

Assim, a falta de atendimento da mesma, no prazo marcado, implicaria numa única consequência, ou seja, marca o início do procedimento fiscal e conseqüentemente de ofício previsto no art. 893 do RIR/94, sujeito às penalidades estabelecidas no artigo 992 e, sendo o caso, com o agravamento preceituado no artigo 994 do mesmo Regulamento.

A autoridade fiscal, contudo, optou por aplicar a penalidade prevista no art. 9º do DL nº 2.303/86, c/c o art. 3º, inc. I da lei nº 8383/91, que, a meu ver, não guardam qualquer vinculação com o objeto dos autos.

O que ali se cogita é da penalidade aplicável às fontes pagadoras e demais órgãos auxiliares da administração do imposto, na hipótese de não prestarem, no prazo marcado, informações do interesse da fiscalização, em relação a terceiros, quando solicitados. E as pessoas, entidades e empresa que a lei atribui tal dever encontram-se enumeradas, de forma exaustiva, no art. 2º do Decreto-lei nº 1.718/79.

Este Conselho em várias oportunidades já se pronunciou no sentido de repudiar a aplicação de multa por deixar de prestar informação quando for ele o próprio sujeito passivo, de cujas decisões destacamos as seguinte:

INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO NA REPARTIÇÃO

Não constitui infringência do art. 652 do RIR/80 o não comparecimento, na repartição fiscal, de pessoa intimada para, em dia e hora certos, prestar informações e esclarecimentos sobre seu relacionamento com pessoa jurídica em processo de fiscalização (Ac. 1º CC 104.8.386 e 8.387/91 - DO 11/10/91).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

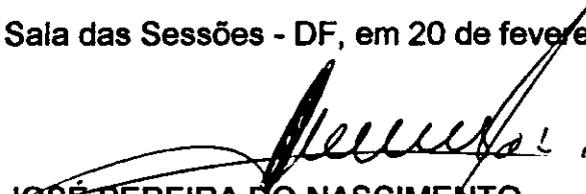
Processo nº. : 10280.001584/95-84
Acórdão nº. : 104-16.023

MULTA DO ARTIGO 964 DESTE REGULAMENTO

Não cabe aplicação da multa do artigo 652 do RIR/80 ao contribuinte que deixar de prestar informações de suas próprias atividades. A multa deve ser aplicada quando o contribuinte, intimado por escrito pela autoridade administrativa, deixar de prestar ou negar informações de que disponha com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, Lei 5.172/66, artigo 197 (Ac. 1º CC 102.-29.928/95 - DO 26/07/95).

Nestas circunstâncias, e tendo em vista que os fatos não se adequam à hipótese de apenação do dispositivo fundamentador da exigência, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 1998


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO